

Recurso Especial Cível nº 0102349-35.2007.8.19.0001

Recorrentes: RAQUEL SOUZA LEMOS E OUTROS

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 519/542, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 482/492 e 512/517.

Ab initio, foi interposto recurso especial, tempestivo, fls. 190/223, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara Cível, fls. 170/172 e 183/184, assim ementados:

“Direito civil. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Acidente de trem. Dano moral. Morte do irmão. Direito próprio. Longo tempo decorrido desde o fato. Os irmãos da vítima têm direito próprio de postular indenização, não se confundindo com direito sucessório. No entanto, tal direito, bem como a aplicação da prescrição vintenária à espécie, não conduzem a procedência automática do pedido. Autos carentes de qualquer prova de abalo íntimo, passível de ser compensado. Decorridos mais de dezesseis anos do acidente, cabe aos demandantes a produção de tal prova. O considerável decurso de tempo entre a ocorrência do acidente e a dedução do pleito em Juízo, remete à conclusão de que os apelantes tiveram tempo suficiente para suportar toda a dor e angústias advindas do evento funesto. Dedução do pleito, que deixa evidenciada a motivação puramente econômica da demanda. Manutenção da sentença por outro fundamento. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

“Embargos de declaração. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser

rejeitados, eis que não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio. Fim de prequestionamento. Impossibilidade. Desprovimento dos embargos."

Os Recorrentes, nas razões do recurso especial, sustentaram violação à legislação federal e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 320/327.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 329/332, inadmitiu o recurso especial. Interposto o recurso de agravo, foi determinada a remessa dos autos ao Eg.STJ.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 350/355, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa dos atingidos pela perda do familiar para requerer a indenização por danos morais.

O Juízo de Primeiro grau proferiu sentença de procedência do pedido, fls. 360/362.

Interposta apelação, a Terceira Câmara de Direito Privado proferiu novos acórdãos, fls. 482/492 e 512/517, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUZADA PELOS IRMÃOS DA VÍTIMA QUE AO EMPREENDER A TRAVESSIA DA LINHA FÉRREA EM UMA PASSAGEM EXISTENTE HÁ VÁRIAS DÉCADAS EM BELFORD-ROXO, EM PASSAGEM HABITUAL DE PEDESTRES, FOI ATROPELADO POR UMA COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA PERTENCENTE À RÉ, VINDO A ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, RECONHECENDO A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, VEIO A CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$15.000,00

(QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA CADA AUTOR, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO APENAS DOS AUTORES. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE CUIDADO TANTO DA VÍTIMA, PORQUE ATRAVESSOU LINHA FÉRREA, LOCAL IMPRÓPRIO À TRAVESSIA, QUANTO DA CONCESSIONÁRIA, QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DA VIA FÉRREA, DAS ESTAÇÕES, DOS SEUS ACESSOS, PLATAFORMAS E COMPOSIÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA À HIPÓTESE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO REDUTOR INERENTE AO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE, NÃO MERECENDO SER MAJORADA. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. MANTIDOS OS CONCECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA QUE NÃO SE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELOS IRMÃOS DA VÍTIMA QUE AO EMPREENDER A TRAVESSIA DA LINHA FÉRREA EM UMA PASSAGEM EXISTENTE HÁ VÁRIAS DÉCADAS EM BELFORD-ROXO, EM PASSAGEM HABITUAL DE PEDESTRES, FOI ATROPELADO POR UMA COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA PERTENCENTE À RÉ, VINDO A ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL ARBITRADO EM

R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO JULGADO ATÉ A DATA DO EFETIVO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. ACÓRDÃO MANTENDO A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES. 1- Inexistência de qualquer vício no acórdão embargado em relação aos consectários legais. 2- Embargantes que pretendem, na verdade, o reexame e a modificação do julgado por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão colegiado. 3- Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas, sendo certo que o recurso de Embargos não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida. 4- Irresignação que deverá ser deduzida pela via própria (Súmula nº 52 TJRJ). 5- Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC. 6- Embargos de declaração rejeitados."

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, II e § 1º, IV e 1.022, todos do CPC e 398, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação pelo órgão judicante da questão de direito submetida à sua apreciação. Argumenta que o entendimento do Eg. STJ é no sentido de que os juros moratórios deverão incidir desde a data do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual sobre todas as verbas indenizatórias concedidas, incluídos os danos morais.

Contrarrazões, fls. 638/647.

É o brevíssimo relatório.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Por fim, em relação aos consectários legais, cumpre salientar que, como esclarecido na Sentença, já foi considerado pelo juízo, na quantificação da indenização por danos morais, o tempo decorrido desde o evento danoso, pelo que inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, como pretendido pela parte Apelante, sob pena de se remunerar o tempo duas vezes, ocorrendo bis in idem, sendo certo ainda que os juros devem fluir a partir da fixação do valor indenizatório, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 903258/RS, Rel. Min. Maria Izabel Galotti, publicado em 17/11/2011.” (fl. 491)

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE.*

VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.** 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019)

No mais, o exame das razões recursais revela a **falta de pertinência temática** entre os fundamentos apresentados pela parte recorrente e a questão efetivamente analisada pela Câmara de origem, pois neste recurso argumenta que os juros devem incidir desde o evento danoso. No entanto, a Câmara de Origem decidiu com fundamento, de que em relação aos consectários legais, cumpre salientar que, como esclarecido na Sentença, já foi considerado pelo juízo, na quantificação da indenização por danos morais, o tempo decorrido desde o evento danoso, pelo que inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, o que não foi nem ao menos impugnado de forma específica pelo recorrente. Portanto, sua admissão esbarra na **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal**, aplicada por analogia ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. **INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO STF.***

1. O art. 557 do CPC/1973, alterado pela Lei n. 9.756/1998, objetivando a celeridade processual, delegou poderes ao relator para, por decisão unipessoal, inadmitir recurso quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores.

2. Esta Corte possui a compreensão de que o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado convalida eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 pela apreciação de recurso em desacordo com as hipóteses previstas em seu texto, suprimindo o necessário esgotamento da instância ordinária.

3. Não há como conhecer de recurso especial que aponta, como violados, dispositivos de lei sem pertinência temática com o decidido pelo Tribunal a quo.

4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp 616089/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO

ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 854, § 3º, I, DO CPC/2015. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO APELO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. *A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.992.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente